PARECER JURÍDICO N° 037/2025-CMMC/OSAA

PROCESSO ADIMINSITRATIVO N° 012/2025-CMMC
DISPENSA ELETRÔNICA N° 002/2025-CMMC
ASSUNTO: ANALISE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NA HIPÓTESE DO ART. 75, INCISO II, NOS TERMOS DA LEI N° 14.133/2021.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS - CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA ELETRÔNICA - DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS - EXAME DE LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pelo Setor de Licitação da Câmara, com base no art. 72, III da Lei n° 14.133/2021, para análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à contratação por dispensa de licitação de "*Contratação por dispensa de licitação para aquisição de combustíveis (gasolina aditivada e óleo diesel S10) e gás de cozinha GLP P-13KG para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos-PA*", nos termos nos termos dos art. 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo Diretor Financeiro da Câmara.

Por outro lado, consignou-se no processo, por meio de despacho do Direto Financeiro, a existência de disponibilidade orçamentária efinanceira para o pagamento da contratação que se pretende levar a efeito.

Além disso, fora colacionado ao expediente pesquisa diretacom, no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União que apresentamos:

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2 Análise do procedimento

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à

regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei n° 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, elenca como dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, *in verbis*:

> Art. 75. E dispensável a licitação:
> II - para contratação que envolva valores inferiores a RS 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ou seja, nas compras em que o valor não ultrapasse o importe deR$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a licitação passou a ser dispensável à AdministraçãoPública dos entes federativos, de todos os Poderes.

Entretanto, é necessário destacar que esse valor foi atualizado para R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos),por força do Decreto n° 12.343, de 30 de Dezembro de 2024, com vigência a partir de 1° de janeiro de 2025.

II.3 Exigências legais para realização da dispensa

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de realização de dispensa de licitação, entretanto, a legislação administrativa, exige que os processos de dispensa delicitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lein° 14.133/2021, senão vejamos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa delicitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise

> de riscos, termode referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida noart. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a serassumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.

Eis os requisitos que devem ser observados que embasarão a solução mais viável para a contratação, o que reportamos estar presente nos processo.

Com efeito, em face da escolha do fornecedor, deverá a Presidência desta Casa, por meio da escorreita justificativa, apresentar os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço.

Neste sentido, deverá a Edilidade demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado,e a forma mais usual de aferi-lo está em juntar ao processo, pelo menos, 03 (três) propostas, que ser verifica presente.

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível comos valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancosde dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencialeconomia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser

selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §3° do art. 75 da Lei n°14.133/2021.

A dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público, conforme se depreende da minuta ora analisada.

II.4) Minuta do contrato

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 92 da Lei n° 14.133/2021, que prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; fundamentação, vigência e execução, da dotação orçamentária, do valor e condições de pagamento, do reajuste; obrigações das partes; penalidades e sanções administrativas; rescisão contratual; vedações; legislações e casos omisso, publicação, da gestão e fiscalização e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4°, da Lei n° 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei n°. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer que se submete à apreciação

Mojuí dos Campos, 01 de Julho de 2025.

PEDRO GILSON VALERIO DE OLIVEIRA:65662741204

Assinado de forma digital por PEDRO GILSON VALERIO DE OLIVEIRA:65662741204
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20531

Pedro Gilson Valério de Oliveira
Advogado OAB/PA 15.194
Assessor Jurídico